|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| PARECER Nº | | | **0539/2021** | | O. S. Nº | | **0539/2021** | |
| EMENTA | | | Referente ao **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 10/2021**, que “Susta os efeitos do DECRETO Nº 961, de 23 de janeiro de 2012”. | | | | | |
| AUTORIA: | | | Deputado ELIZEU NASCIMENTO | | | | | |
|  |  | |  | |  | |
|  |  | | | | | |
|  |  | | | | | |

**Relator (a): Deputado (a) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**I – Relatório:**

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n.º 10/2021**, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO, que “Susta os efeitos do DECRETO Nº 961, de 23 de janeiro de 2012”, conforme descrito abaixo:

*Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do DECRETO Nº 961, DE 23 DE JANEIRO DE 2012, ao qual aprova a Diretriz Conjunta nº 003/2011, dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, que regulamenta a aquisição, o uso e porte de arma, coletes balísticos e munições no âmbito das Instituições mencionadas e dá outras providências.*

*Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1296/2021, Protocolo nº 9741/2021, lido na 56ª Sessão Ordinária 15/09/2021.

Os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, à Comissão de Segurança Pública e, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

**ii – parecer:**

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que tratem de assuntos concernentes à segurança pública e comunitária e demais temas contidos no Art. 369, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Carta Estadual de Mato Grosso.

Ao Estado cabe organizar, legislar leis justas, aplicar a justiça e fazer políticas sociais que garantem a defesa e a promoção de direitos.

No tocante a análise desta Comissão, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

A propositura ora analisada tem por objetivo suspender a eficácia do Decreto nº 961 de 23 de janeiro de 2012, o qual aprova a Diretriz Conjunta nº 003/2011 dos Comandantes Gerais da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

Em sua justificativa, o excelentíssimo Deputado assim aduz:

Pode-se afirmar ainda que, enquanto a relação do decreto regulamentar com a lei é de dependência e hierarquia, por se tratar de ato infralegal, não pode se sobrepor à lei, já que dela retira seu fundamento de validade, previsto pelo principio da simetria, amoldado no Art. 25 da CF/88. 7 Nesta toada, o Decreto Estadual nº 961, DE 23 DE JANEIRO DE 2012, que regulamentou os procedimentos relativos ao cadastro e ao registro, utilização e acautelamento de armas de fogo, munições e coletes de uso permitido e/ou restrito, pertencentes às Corporações Militares, usando como base jurídica uma Diretriz Conjunta dos Comandantes Gerais da PMMT e BMMT; de hierarquia inferior ao próprio Decreto. logo, possui vicio insanável de origem, sendo assim, seus efeitos deve ser sustado. Vale destacar que o Governador ao instituir o Decreto em comento Nº 961, DE 23 DE JANEIRO DE 2012, extrapolou sua esfera de atribuição, exorbitando no ato administrativo, nos termos do Inciso VI, do Art. 26 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso, c/c com os princípios hierárquico das normas, c/c principio da compatibilidade vertical, e assim sucessivamente. Desta maneira, a lei supralegal só será valida se for compatível com o que preceitua a Constituição, e um ato infra legal deve seguir o mesmo caminho. No caso especifico do c. Decreto que trata de regulamentação, de procedimentos relativos ao cadastro e ao registro, utilização e acautelamento de armas de fogo; deve pautar-se sua redação nas leis existentes de hierarquia superior, tais como: Constituição Federal, Lei Federal,10.826/2003, que trata sobre o Estatuto do Desarmamento, Decreto Federal, nº 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019, DECRETO FEDERAL Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019, no qual regulamenta a Lei Federal 10.826/2003, Lei Estadual Complementar que trata do Estatuto dos Militares do Estado de Mato Groso, nº 555/12/2014. Por fim, o Decreto Executivo tem sua função básica regulamentar lei de hierarquia superior existente, ao passo que, serve para garantir a fiel execução de uma lei, ou seja, ele apenas detalha como a lei deve ser aplicada. De outra banda, de suma importância.

O Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamentou a Lei Federal 10.826/2003, utilizado como fundamentação dos Comandantes-Gerais para expedirem ato normativo DIRETRIZ CONJUNTA Nº 003/2011, no qual culminou o Decreto Estadual nº 961, DE 23 DE JANEIRO DE 2012, não tem mais eficácia, haja vista que foi revogado pelo Decreto Federal, nº 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019, ao qual teve nova redação, onde sofreram duas alterações pelos Decretos nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019, bem como, DECRETO Nº 10.630, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021. No qual, Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Torna-se notório, após leitura da justificativa exposta que o enfoque da proposta é extensão do prazo para realização dos testes de avaliação psicológica dos servidores transferidos para reserva ou aposentados, integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos [incisos II](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm#art6ii.), [V, VI e VII do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm#art6v), que passou de 03 (três) para 10 (dez) anos. Vejamos:

**Decreto Federal nº 9847, de 25 de junho de 2019.**

**Art.30** - Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e **corporações mencionados** nos [incisos II](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm#art6ii.), [**V,** VI e VII do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm#art6v), transferidos para a reserva remunerada ou **aposentados**, **para conservarem a autorização de porte de arma de fogo** de sua propriedade deverão submeter-se, **a cada dez anos**, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o [inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm#art4iii). (grifo nosso)

É sabido que aos servidores em exercício da carreira policial, bem como os inativos, é conferida a garantia legal do porte de arma, direito essencial para efetivo e seguro desempenho da profissão.

Quando nos referimos aos policiais de uma maneira geral, não importa se civis ou militares, ativos ou inativos, devemos ter a ciência de que estes profissionais vivem em exposição constante ao perigo, para resguardar os bens e a vida de outrem, eles doam suas vidas em prol da paz social e incolumidade pública, em busca de uma sociedade mais segura e harmônica para todos.

O delegado de Polícia do Estado de Minas Gerais Dr. Felix Magno Von Dollinger elenca em sua coluna três motivos para que os policiais inativos continuem com a prerrogativa de porte de arma de fogo. Em primeiro lugar ele argumenta que todos eles passam por uma preparação física e mental para que mesmo em situações de estresse, possam tomar a decisão mais adequada em um cenário de defesa própria ou de terceiros. Esse treinamento fica na memória muscular do policial, permitindo que a sociedade possua à sua disposição milhares de homens e mulheres treinados e em condições de reagir nos limites da legislação em vigor.

Além disso, todos eles fazem o juramento de proteção e defesa da sociedade, de modo que a aposentadoria não significa o fim do senso de responsabilidade do policial para tornar o ambiente em que se encontra um local seguro.

Em segundo lugar, parece óbvio, quando o policial civil é aposentado, não se transforma em outra pessoa. Continua sendo o mesmo ser humano, geralmente morando no mesmo endereço, frequentando os mesmos lugares e possuindo os mesmos hábitos sociais, o que o tornaria vítima fácil daqueles que foram presos por aquele policial enquanto no serviço ativo ou a mando dos que ainda estão presos, caso não possuísse o direito de portar uma arma de fogo. Dessa forma, a ideia de prerrogativa para o porte de arma para defesa própria e de terceiros continua da mesma forma quando ainda estava no serviço ativo.

Em terceiro lugar, o policial civil aposentado continua mantendo vínculo com a Administração Pública, seja pela necessidade de recadastramento anual para fins de pagamento, seja para se submeter a exame psicológico para atestar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo[[1]](#footnote-1).

Devemos destacar também o alto índice de vitimização policial, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Publica de 2020[[2]](#footnote-2), no Brasil foram mortos 125 policiais militares em confronto em serviço nos anos de 2018 e 2019, já o número de policiais militares mortos em confronto por lesão não natural fora do serviço foi maior ainda chegando a 304 nos anos de 2018 e 2019.

Percebe-se, portanto, que o índice de violência e morte contra policiais aumentou quando eles não estão em atividade, o que reforça a necessidade por parte do Estado de resguardar o porte de arma quando estes profissionais chegarem à inatividade por meio da aposentadoria.

Assim, entendemos que a propositura merece prosperar, uma vez que a intenção do autor é meritória, pois ao sustar os efeitos do Decreto nº 961 de 23 de janeiro de 2012, será garantido e restabelecido o direito de porte de arma de fogo aos servidores mencionados nos [incisos II](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm#art6ii.), [**V,** VI e VII do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm#art6v), em observância ao Decreto Federal 9847, de 25 de junho de 2019, sendo justo a manutenção desta prerrogativa ao policial que passa toda a sua vida trabalhando em prol da sociedade, expondo-se ao perigo, para resguardar os bens da vida tutelados pelo Estado. Além de proporcionar sensação de maior segurança à sociedade, sabendo que mais cidadãos capacitados poderão zelar pela sua integridade.

Portanto, diante do exposto, quanto ao **mérito**, na Comissão de Segurança Pública e Comunitária, manifestamo-nos pela aprovação do **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 10/2021 –** autoria Deputado ELIZEU NASCIMENTO, lido na 56ª Sessão Ordinária (15/09/2021).

É o parecer.

**iii – voto do relator:**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROPOSIÇÃO Nº** | **PARECER Nº** | **O.S. Nº** |
| **PDL 10/2021** | **0539/2021** | **0539/2021** |
| Referente ao **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 10/2021 –** que “Susta os efeitos do DECRETO Nº 961, de 23 de janeiro de 2012.” | | |

|  |  |
| --- | --- |
| Entendemos que a proposta possui mérito, uma vez que a ao sustar os efeitos do Decreto nº 961 de 23 de janeiro de 2012 será garantido e restabelecido o direito de porte de arma de fogo aos servidores mencionados nos [incisos II](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm#art6ii.), [**V,** VI e VII do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm#art6v), em observância ao Decreto Federal 9847, de 25 de junho de 2019, sendo justa a manutenção desta prerrogativa ao policial que passa toda a sua vida trabalhando em prol da sociedade, expondo-se ao perigo, para resguardar os bens da vida tutelados pelo Estado. Além de proporcionar sensação de maior segurança à sociedade, sabendo que mais cidadãos capacitados poderão zelar pela sua integridade.  Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (PDL) nº 10/2021 –** autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO, lido na 56ª Sessão Ordinária (15/09/2021). | |
| **VOTO RELATOR:** | FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.  PELA REJEIÇÃO.  PREJUDICIDADE/ARQUIVO. |

SPMD/NUS/CSPC/ALMT, em\_\_\_ de\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR(A):\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1. https://www.conjur.com.br/2020-nov-17/von-dollinger-porte-arma-policial-civil-aposentado [↑](#footnote-ref-1)
2. https://static.poder360.com.br/2020/11/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2020.pdf [↑](#footnote-ref-2)